



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Assunto

Projeto de Lei n.º 43/2013, do Executivo Municipal, datado de 03 de outubro de 2013, cuja súmula “*Dispõe sobre o serviço de transporte escolar particular e dá outras providências.*”

Relatório

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal envia mensagem a esta Casa de Leis concretizada na forma do Projeto de Lei n.º 43/2013, o qual regulamenta o serviço de transporte escolar, utilizado por estudantes da pré-escola ao ensino médio, e fretamento para Municípios limítrofes, realizado por transportadores autônomos, mediante permissão concedida pelo Poder Público Municipal, através do DEPTRAN.

Disserta o Chefe do Poder Executivo que “*A pretensão desta lei é trazer como inovação a outorga da permissão de forma direta, desde que preenchidos os requisitos legais específicos de que trata o texto em exame, acabando com o comércio paralelo existente, criado pelo fato de ser limitado o número de permissões outorgadas pelo Município através da legislação hoje existente, sem no entanto possuir um cadastro e ou uma justificativa para a limitação, e com a nova redação, sem limitador, principalmente para o empresário que explora o serviço, acaba-se com a transferência onerosa da permissão e permite ao Município um maior controle desta atividade, sem cercear o direito de qualquer cidadão em explorar este tipo de serviço, desde que, preenchidos os requisitos legais pertinentes.*” (sic. of. 955/13 anexo ao PLE)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

O serviço de transporte coletivo, no qual se enquadra também o transporte escolar, deve ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal, quer de forma direta ou indireta, sempre através de licitação, por meio de concessão ou permissão. O texto original do Projeto silenciava quanto a este particular, pelo que mostrava-se totalmente inconstitucional, pois feria o art. 175 da Constituição Federal, assim redigido; *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

Precedentemente, o art. 30, incisos I e V a Magna Carta Nacional, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizando e prestando diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No entanto, com a apresentação pelo Chefe do Executivo Municipal do devido e necessário substitutivo verifica-se a quebra da inconstitucionalidade que contra o Projeto se erguia.

O substitutivo expurga também do texto original da proposição a disposição que previa a transmissão hereditária da permissão, causa esta de contrariedade e resistência do Plenário na aprovação do Projeto e que poderia se tornar causa de violação do princípio da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ciente de que a permissão não pode gerar privilégios, nem assegurar exclusividade ao permissionário, pois é deferida *intuitu personae*, não admitindo substituições e o transpasse do serviço ou uso permitido a terceiros, sem o prévio assentimento do permitente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

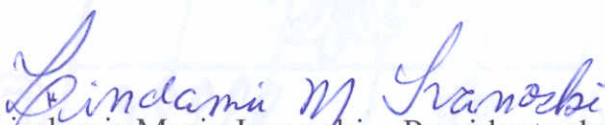
ESTADO DO PARANÁ

Voto

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação não se opõe ao Projeto de Lei do Executivo Municipal sob n.º 43/2013, votando no sentido de que ela siga sua tramitação regimental para ser posto à deliberação do soberano Plenário desta Casa Legislativa, uma vez trata de matéria de interesse local do Município, com a sua elaboração legislativa se inserindo dentre aquelas da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 14 de novembro de 2013.


Ver. Lindamir Maria Ivanoski – Presidente da CJR


Ver. Rosiclea Oliveira da Silva – Relatora da CJR


Ver. Márcio Ângelo Beraldo – Membro da CJR